

**CHAVE DE CORREÇÃO
GRUPO I**

QUESTÃO 1 – VALOR: 4 PONTOS

ITEM A)

- Reforma administrativa. Conteúdo **gerencial**. **Art. 37, caput, § 8º (EC 19/98) e § 16 (EC 109/2021)** da CR/88. Objetivos da República (**art. 3º, CR/88**).
- **Art. 74, I e II**, da CR/88 (reproduzido na Constituição Estadual).
- **Eficiência** administrativa. **Eficácia e efetividade. Accountability.**
- Investigar se o **resultado** planejado foi **alcançado**.
- Aproximação entre o Direito Administrativo, diversos ramos (p. ex., Constitucional e Financeiro), a Ciência da Administração, a Economia etc., no cenário jurídico contemporâneo. Transdisciplinaridade e interdisciplinaridade.
- Governança e planejamento administrativo. **Art. 5º, § 2º, CR/88. Diálogo das fontes na ordem jurídica brasileira:** Lei nº 4.320/64, LRF (LC nº 101/2000), Decreto-lei nº 200/67 (arts. 6º e 7º), nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/21, art. 5º), LINDB etc.
- É **dever** do Ministério Público, como pressuposto de definição do próprio ângulo de atuação resolutiva ou demandista, **investigar o conjunto de atos** estatais destinados à realização administrativa eficaz, eficiente e efetiva, nas hipóteses de **obrigações públicas inadimplidas, com resultados vazios, inexpressivos ou deficientes**.
- **Autorização constitucional** para o Ministério Público, mediante **requisição** destinada à formação de seu convencimento (**art. 129, VI, da CR/88 e art. 26, I, “b”, da Lei nº 8.625/93**), na instrução de procedimentos (**art. 129, III, da CR/88**), obter **informações e / ou documentos** comprobatórios do **conjunto de atos administrativos, inclusive os atos planejadores, relacionados a deveres estatais sem resultados efetivos**.
- No controle da atividade estatal, a investigação assertiva desnuda a eventual ofensa à boa governança e as omissões planejadoras, para fins da regular atuação do MP (usualmente **“estrutural”**): **recomendação, composição (COMPOR PGJ/MPMG), compromisso de ajustamento de conduta, ação civil pública, ação de improbidade administrativa** etc.

**CHAVE DE CORREÇÃO
GRUPO I**

ITEM B)

B.I)

- Tratados internacionais de direitos humanos aprovados nos termos do **art. 5º, § 3º**, da CR/88 (EC 45/2004): valor de **emenda constitucional**.
- Restante dos tratados internacionais de direitos humanos vigentes no Brasil: **estatura normativa supralegal**.
- Nos dois primeiros casos, antinomias são resolvidas pelo critério hierárquico e, a depender da estatura dos atos normativos envolvidos, por construções plasmadas pela teoria da argumentação.
- Tratados internacionais com temáticas diversas de direitos humanos, internalizados, têm **estatura normativa legal**. Nesse ponto, a solução das antinomias passa, exclusivamente, pelos critérios ordinários, como a especialidade e a posterioridade ou critério cronológico.

B.II)

- A EC 45/2004 (§ 3º, do art. 5º, CR/88) viabilizou o **controle concentrado** de convencionalidade. Nada obstante, o **controle difuso** de convencionalidade é possível e existe desde a promulgação da CR/88: art. 5º, § 2º.
- A **ação civil pública** é instrumento dotado de **dignidade constitucional** para ampla tutela de interesses coletivos *lato sensu*. Posição de destaque do Ministério Público na sua promoção (**art. 129, III, da CR/88 e arts. 6º e 7º da Lei nº 7.347/85**).
- **Dever** ministerial de examinar aspectos normativos de direito interno e as disposições presentes nos tratados internacionais de que o Brasil é parte.
- O Ministério Público deve exercer **ex officio** o **controle de convencionalidade**, trazendo-o como questão prejudicial ao mérito, na **causa de pedir** da ACP.
- É relevante ao aplicador do Direito, também, a **interpretação** dada pela **Corte Interamericana** sobre os temas (ref. Corte IDH, Caso Gelman vs. Uruguai, Mérito e Reparações, sentença de 24 de fevereiro de 2011, Série C, nº 221, § 193).

B.III)

- Deveres de **investigar, processar e punir** os responsáveis por infrações penais e **restabelecer**, quando possível, os **direitos das vítimas**. Persecução e tutela penal **não** podem propiciar **simulacros normativos** no Estado Democrático de Direito. Dignidade humana não é via de mão única. Norma da **proporcionalidade**.
- **Impunidade** fomenta **violações** reiteradas aos **direitos humanos** e a **desproteção das vítimas**. Sinalização, pela Corte IDH, de impunidade no país, que se omite diante de obrigações positivas assumidas em tratados.
- **Condenações contra o Brasil**, a partir de 2006, pela **Corte IDH**, por variados casos de inação do Estado na tomada de medidas para reprimir delitos.
- **Corte IDH**. Decreto Legislativo nº 89, 3/12/98: **competência da Corte IDH na interpretação ou aplicação** da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Decreto nº 4.463, 8/11/02: Declaração de **Reconhecimento** da Competência Obrigatória da Corte IDH. Importância do **“diálogo entre cortes”**.

**CHAVE DE CORREÇÃO
GRUPO I**

QUESTÃO 2 – VALOR: 2 PONTOS

1. Apresentação da intervenção, estado de defesa e de sítio e indicação dos princípios comuns que os regem, assim como a proibição de reforma constitucional.
2. Referência à introdução posterior do estado de calamidade pública e suas características.
3. Indicação e explicitação dos (a) pressupostos formais e (b) materiais de seu emprego e outros aspectos (c) comuns e (d) diversos, especialmente ao (e) controle legislativo e (f) judicial e à (g) possibilidade ou não (e em que medida) de restrição a direitos.

**CHAVE DE CORREÇÃO
GRUPO I**

QUESTÃO 3 – VALOR: 2 PONTOS

Diante do dever fundamental da administração pública de preservar o patrimônio público, no cenário posto, inexistente qualquer vantagem capaz de justificar a não execução do título judicial executivo definitivo nos seus exatos termos.

Primeiro, o condenado possui capacidade patrimonial para suportar integralmente o montante correspondente à reparação dos danos sofridos pelo erário, conforme título executivo, devidamente corrigido (atualizado) e com a incidência de juros legais, incluindo-se, ainda, a multa de 10% que incide sobre o valor da condenação, na hipótese de, intimado judicialmente para cumprir a obrigação, deixar de o fazer voluntariamente no prazo legal.

Segundo, a efetividade da sanção de suspensão dos direitos políticos dar-se-á sem dificuldades com o registro junto aos órgãos próprios, v.g. o Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa do CNJ.

Terceiro, inexistente colaboração, de alta relevância para o interesse público, ofertada em favor de investigação em curso e / ou de ação judicial ainda em fase de instrução, a ponto de autorizar a redução e / ou alteração da modalidade de sanções de natureza patrimonial, nada obstante a capacidade patrimonial comprovada, e / ou pessoal, já impostas ao condenado por decisão judicial transitada em julgado.

**CHAVE DE CORREÇÃO
GRUPO I**

QUESTÃO 4 – VALOR: 2 PONTOS

I) É possível identificar o princípio do não confisco na proibição de que o tributo constitua sanção de ato ilícito.

Considerando que, no Brasil, o confisco é autorizado somente como pena (CF, art. 5º, XLVI, “b”), o tributo não pode ter caráter confiscatório exatamente para que não configure sanção de ato ilícito.

II) Não há contrariedade. Um ato ilícito não pode ser descrito na hipótese de incidência de um imposto ou contribuição, pois tributo não é sanção de ato ilícito. Todavia, a ilicitude de aspectos relacionados ao fato gerador não impede a incidência fiscal. Trata-se do princípio do *pecunia non olet* (dinheiro não cheira), evidenciado nos arts. 3º e 118, I, do CTN. A exoneração tributária dos resultados econômicos de fatos criminosos constitui violação ao princípio da isonomia fiscal.